



<i>PARECER N° 086/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0578/2008
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por morte do ex-servidor José Cordeiro da Costa
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Diva da Silva Briglia
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III C/C ART. 40, §7º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AINDA, NO ART. 21, INCISO I E ART. 26, INCISO I DA LEI N° 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de benefício de pensão por morte em favor de **Eduarda Souza da Costa**, esposa do ex-servidor público municipal **José Cordeiro da Costa**, Auxiliar Municipal C-11, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos do Quadro da Prefeitura Municipal de Boa Vista, falecido em 17 de outubro de 2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 191/2008/Pressem, de 03/12/2018 (fl. 002); Relatório de Inspeção n° 076/DIFIP/2010 (fls. 53/60), Relatório Complementar de Auditoria em Atos de Pessoal n° 035/2014-DEFAP (fls. 82/86) e Parecer Conclusivo n° 052/2014 – DIFIP (fls. 88/89).



Encaminhamento ao MPC (fls. 90).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 052/2014 – DIFIP (fls. 88/89), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

*Pela legalidade dos **Atos de Concessão de Pensão Vitalícia** em favor de **Eduarda Souza da Costa**, esposa do ex-servidor **José Cordeiro da Costa**, que faleceu no dia 17/10/2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997-TCE/RR-Plenário.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do



entendimento exarado pelo **Parecer Conclusivo nº 052/2014 – DIFIP (fls. 88/89)**, o qual considera legal para fins de registro a pensão em favor de **Eduarda Souza da Costa**, esposa do ex-servidor **José Cordeiro da Costa**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a concessão de pensão por morte tendo como instituidor o ex-servidor **José Cordeiro da Costa**, em favor da beneficiária **Eduarda Souza da Costa**, conforme preceitua o art. 71, inciso III c/c art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal e art. 21, inciso I e art. 26, inciso I da Lei Municipal nº 812/05.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR